



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900391/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.657 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2018
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (INCORPORADA PELO BANCO CITIBANK - CNPJ 33.479.023/0001-80)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo até o retorno do PAF nº 16306.000.185/2010-38 ao CARF, após concluídas as diligências determinadas naquele processo, para inclusão de ambos na mesma pauta de julgamento, juntamente com o PAF nº 16306.000.184/2010-93.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 1636.212 da 4ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado em Per/Dcomp, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

*PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM DECISÃO DEFINITIVA.
DIREITO CREDITÓRIO.*

Não pode ser reconhecido direito creditório decorrente de questões ainda não apreciadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que foram objeto de Despachos Decisórios e Acórdãos em que não homologadas as compensações pleiteadas e que teriam reflexo no valor da CSLL apurada para o AC 2005, tendo em vista a carência do direito líquido e certo previsto na legislação.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL*

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Não foi reconhecido direito creditório em favor do contribuinte, referente à CSLL apurada no AC de 2005, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 09 de abril de 2014, o colegiado desta turma conheceu do recurso e proferiu a Resolução nº 1302-000.299. Na referida resolução descreve-se o litígio, mediante a transcrição de trechos do acórdão recorrido, e as razões recursais, verbis:

Peço vênica para reproduzir trechos do relatório do acórdão recorrido, o qual bem descrever a situação dos autos, in verbis:

“A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP, apontando crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL (SNCSLL), relativo ao ano-calendário (AC) de 2005, no montante de R\$5.018.345,08. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 11857.70004.280307.1.7.031246...

2.1. Nas “Informações Complementares da Análise do Crédito” consta: (i) detalhamento da CSLL retida na fonte confirmada (total de R\$47.880,49); e (ii) das Estimativas confirmadas (total de R\$5.977.781,96) e confirmadas parcialmente (total de R\$2.152.731,60)...

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório (DD) em 18/02/2011, e dele recorreu a esta DRJ, em 18/03/2011, por meio de advogado, juntando documentos, nos seguintes termos, resumidamente:

3.3. O crédito diz respeito à composição do Saldo Negativo de CSLL apurado no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, constante do processo administrativo de crédito de nº 10880.900391/2011-11, objeto do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito de nº 11857.70004.280307.1.7.031246...

Na DIPJ 2006(2005) (doc. 3), a Requerente evidenciou ter deduzido da CSLL R\$13.622.570,00 a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa e R\$47.880,49 a título de CSLL Retida na Fonte, totalizando deduções no montante de R\$13.670.451,19, tendo gerado R\$5.018.345,08 a título de Saldo Negativo de CSLL (valor original) nessa Declaração.

3.4. Desse valor de CSLL deduzida a título de estimativa, foram confirmadas compensações no montante de R\$ 8.178.394,05 (sic), de forma que não foram confirmadas compensações da ordem de R\$5.492.057,40, objeto das DCOMP's de nº (...) (doc. 2), cuja não homologação já é objeto de Manifestações de Inconformidade cujos processos ainda tramita perante as instâncias administrativas federais de julgamento, como será demonstrado.”

A CSLL – estimativa de 2005 cujas compensações não foram confirmadas pelo Despacho Decisório são as seguintes:

PA	Nº DCOMP	Vlr Compensado	Vlr Confirmado	Vlr Não Confirmado
ABR/2005	10137.79359.310505.1.3.02-0160	1.868.835,97	1.037.218,77	831.617,20
JUN/2005	18996.58170.280809.1.7.02-7560	1.189.025,24	1.115.512,83	73.512,41
SET/2005	14877.77868.250906.1.7.02-7036	1.342.727,05	0,00	1.342.727,05
OUT/2005	03668.37046.301105.1.3.04-9143	33.035,25	0,00	33.035,25
OUT/2005	29523.94464.301105.1.3.04-6202	37.995,68	0,00	37.995,68
OUT/2005	31688.67706.301105.1.3.04-9343	30.083,95	0,00	30.083,95
OUT/2005	19483.16395.301105.1.3.04-1913	62.559,11	0,00	62.559,11
OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	133.638,65	0,00	133.638,65
OUT/2005	10551.39675.301105.1.3.04-4035	27.996,74	0,00	27.996,74
OUT/2005	26048.85974.291105.1.3.04-6136	75.403,81	0,00	75.403,81
OUT/2005	01296.33261.291105.1.3.04-0090	177.346,58	0,00	177.346,58
OUT/2005	13872.40009.301105.1.3.04-2075	39.942,16	0,00	39.942,16
OUT/2005	39071.73224.301105.1.3.04-4720	76.629,40	0,00	76.629,40
NOV/2005	26152.03749.281205.1.3.02-8044	2.549.569,15	0,00	2.549.569,15
TOTAL		7.644.788,74	2.152.731,60	5.492.057,14

* reprodução de tabela constante a fls. 5 dos autos

Na decisão recorrida, a DRJ confirmou o pagamento dos seguintes valores:

PA	Nº DCOMP	Confirmado p/DRJ
OUT/2005	03668.37046.301105.1.3.04-9143	33.035,25
OUT/2005	29523.94464.301105.1.3.04-6202	37.995,68
OUT/2005	31688.67706.301105.1.3.04-9343	30.083,95
OUT/2005	19483.16395.301105.1.3.04-1913	62.559,11
OUT/2005	10551.39675.301105.1.3.04-4035	27.996,74
OUT/2005	39071.73224.301105.1.3.04-4720	76.629,40
TOTAL		268.300,13

Assim se pronunciou o Relator do acórdão sobre a confirmação desses valores:

9.2.1.3. Consulta ao Sistema SIDA, da PGFN, confirma que o débito de R\$268.300,13, referente ao período de apuração 10/2005 (CSLL), foi efetivamente quitado, razão pela qual este valor de estimativa há que ser considerado na apuração do SNCSLL AC 2005 (visto que, conforme fl. 03 do DD, os débitos de R\$30.083,95, R\$33.035,25, R\$27.996,74, R\$76.629,40, R\$62.559,11 e R\$37.995,68 não haviam sido confirmados).

Em razão da confirmação desses valores, a DRJ assim decidiu:

“9.2.3. Assim, tem-se que o valor da “CSLL a pagar” apurado no AC 2005 é de R\$205.411,93, positivo, conforme a seguir explicitado...

9.2.4. Portanto, não havendo direito creditório a ser reconhecido em favor da Recorrente, não há como se homologar as compensações pleiteadas.

10. Em face do exposto, VOTO no sentido de INDEFERIR a Manifestação de Inconformidade, e MANTER a decisão recorrida.”.

Após a decisão da DRJ permaneceram não confirmadas as compensações das seguintes CSLL – estimativas:

PA	Nº DCOMP	Vlr Não Confirmado
ABR/2005	10137.79359.310505.1.3.02-0160	831.617,20
JUN/2005	18996.58170.280809.1.7.02-7560	73.512,41
SET/2005	14877.77868.250906.1.7.02-7036	1.342.727,05
OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	133.638,65
OUT/2005	26048.85974.291105.1.3.04-6136	75.403,81
OUT/2005	01296.33261.291105.1.3.04-0090	177.346,58
OUT/2005	13872.40009.301105.1.3.04-2075	39.942,16
NOV/2005	26152.03749.281205.1.3.02-8044	2.549.569,15

TOTAL	5.223.757,01
-------	--------------

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 10/04/2012 (A/R a fls. 344) e interpôs recurso voluntário em 10/05/2012 (doc. a fls. 346 e segs.), o qual foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração e substabelecimento a fls. 51 e 56.

Em sua peça recursal, a recorrente questiona que os processos que ainda tramitam na instância administrativa, cujos objetos são as Dcomp acima indicadas, constituem questões prejudiciais ao julgamento destes autos.

Com base na documentação trazida aos autos e em consulta ao Comprot, verifica-se o seguinte:

a) processos que se encontram no CARF:

PA	Nº DCOMP	Vlr Não Confirmado	PAF
ABR/2005	10137.79359.310505.1.3.02-0160	831.617,20	10880.939473/2009-31
JUN/2005	18996.58170.280809.1.7.02-7560	73.512,41	10880.684088/2009-41
SET/2005	14877.77868.250906.1.7.02-7036	1.342.727,05	10880.939473/2009-31
NOV/2005	26152.03749.281205.1.3.02-8044	2.549.569,15	10880.939473/2009-31

b) processos que se encontram na DEINF, sobre os quais a recorrente alega que iria apresentar recurso voluntário:

PA	Nº DCOMP	Vlr Não Confirmado	PAF (crédito)	PAF (cobrança)
OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	133.638,65	10880976957/2009-61	10880.980761/2009-71
OUT/2005	26048.85974.291105.1.3.04-6136	75.403,81	10880978744/2009-73	10880.982497/2009-18
OUT/2005	01296.33261.291105.1.3.04-0090	177.346,58	10880976955/2009-71	10880.980759/2009-00
OUT/2005	13872.40009.301105.1.3.04-2075	39.942,16	10880976958/2009-13	10880.980762/2009-15

Conforme consulta ao COMPROT, observo que todos os PAF (cobrança) acima encontram-se na DEINF/SP na situação “em andamento”.

A recorrente alega o seguinte sobre cada um desses PAF que estão na DEINF/SP:

- sobre o PAF 10880976957/2009-61, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 133.638,65) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880.980761/2009-71, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;

- sobre o PAF 10880978744/2009-73, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 75.403,81) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880.982497/2009-18, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;

- sobre o PAF 10880976955/2009-71, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 177.346,58) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880.980759/2009-00, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;

- sobre o PAF 10880976958/2009-13, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 177.346,58) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880.980762/2009-15, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário.

Em consulta ao COMPROT, verifica-se que os processos de cobrança acima citados se encontram na DEINF, na situação “em andamento”.

O relator da referida resolução, Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, analisou as questões suscitadas no recurso pela recorrente e propôs o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos processos administrativos conexos, prejudiciais ao julgamento deste, verbis:

[...]

Em face do exposto, concluo perfeitamente caracterizada a prejudicialidade das questões tratadas nos processos acima citados para o julgamento do presente processo, razão pela qual, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

a) os autos sejam encaminhados à DEINF/SP, para que lá aguarde a decisão definitiva na instância administrativa dos seguintes processos:

PAF

10880.939473/2009-31

10880.684088/2009-41

10880.980761/2009-71

10880.982497/2009-18

10880.980759/2009-00

10880.980762/2009-15

b) após o que, a DEINF instrua os autos, com cópia das referidas decisões e informe se os débitos abaixo indicados foram extintos por compensação ou pagamento:

PA	Nº DCOMP	Vlr Não Confirmado	PAF (crédito)	PAF (cobrança)
OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	133.638,65	10880976957/2009-61	10880.980761/2009-71
OUT/2005	26048.85974.291105.1.3.04-6136	75.403,81	10880978744/2009-73	10880.982497/2009-18
OUT/2005	01296.33261.291105.1.3.04-0090	177.346,58	10880976955/2009-71	10880.980759/2009-00
OUT/2005	13872.40009.301105.1.3.04-2075	39.942,16	10880976958/2009-13	10880.980762/2009-15

Conforme consulta ao COMPROT, observo que todos os PAF (cobrança) acima encontram-se na DEINF/SP na situação “em andamento”. A recorrente alega o seguinte sobre cada um desses PAF que estão na DEINF/SP:

- sobre o PAF 10880976957/2009-61, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 133.638,65) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880.980761/2009-71, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;

- sobre o PAF 10880978744/2009-73, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 75.403,81) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880.982497/2009-18, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;

- sobre o PAF 10880976955/2009-71, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 177.346,58) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880.980759/2009-00, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;

- sobre o PAF 10880976958/2009-13, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 177.346,58) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880.980762/2009-15, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário.

Em consulta ao COMPROT, verifica-se que os processos de cobrança acima citados se encontram na DEINF, na situação “em andamento”. O relator da referida resolução, Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, analisou as questões suscitadas no recurso pela recorrente e propôs o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos processos administrativos conexos, prejudiciais ao julgamento deste, *verbis*:

[...]

Em face do exposto, concluo perfeitamente caracterizada a prejudicialidade das questões tratadas nos processos acima citados para o julgamento do presente processo, razão pela qual, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

a) os autos sejam encaminhados à DEINF/SP, para que lá aguarde a decisão definitiva na instância administrativa dos seguintes processos:

PAF
10880.939473/2009-31
10880.684088/2009-41
10880.980761/2009-71
10880.982497/2009-18
10880.980759/2009-00
10880.980762/2009-15

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 575

b) após o que, a DEINF instrua os autos, com cópia das referidas decisões e informe se os débitos abaixo indicados foram extintos por compensação ou pagamento:

PA	CSSL- estimativa
ABR/2005	831.617,20
JUN/2005	73.512,41
SET/2005	1.342.727,05
OUT/2005	133.638,65
OUT/2005	75.403,81
OUT/2005	177.346,58
OUT/2005	39.942,16
NOV/2005	2.549.569,15
Total	5.223.757,01

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Em 03 de julho de 2018, a unidade preparadora encaminhou os autos a este CARF, sugerindo a continuidade do julgamento em face da informação prestada no Relatório Fiscal - Despacho em Diligência (fls. 562/564), do qual se extrai, *verbis*:

[...]

Diante disso, tenho a informar, com auxílio do Quadro (anexo fls 561):

I - Dos Processos Administrativos Fiscais:

- 1) 10880.939.473/2009-31 - Finalizado por homologação
- 2) 10880.684.088/2009-41 – Arquivo digital – finalizado Homologação
- 3) 10880.980.761/2009-71 Arquivo digital – finalizado Pagamento - Parcelamento
- 4) 10880.982.497/2009-18 Arquivo digital – finalizado Pagamento - Parcelamento
- 5) 10880.980.759/2009-00 Arquivo digital – finalizado Pagamento - Parcelamento
- 6) 10880.980.762/2009-15 Arquivo digital – finalizado Pagamento - Parcelamento

1) 10880.939.473/2009-31: - Origem Dcomp SN IRPJ ac 2002. Algumas fontes IRRF não estavam confirmadas, pela falta de comprovação da tributação dos

rendimentos (receitas financeiras - swap). Foi finalizada a análise de recurso especial administrativo, resultando na homologação da compensação dos PA Abril/2005 – Dcomp 10137.79359.310505.1.3.020160 e PA Novembro/2005 – Dcomp 26152.03749.281205 .1.3.028044. Cópia das homologações anexadas a fls. 453 a 467.

Para a parcela PA Setembro/2005 – Dcomp 14877.77868.250906.1.7.027036, devido a um erro do contribuinte (ano-calendário é, na realidade, 2003), a análise foi transferida para os PAF 10880.721.631/2010-31 e 16306.000.184/2010-93 (ver documentos anexos fls 510 a 531), o qual se encontra no CARF, sob análise de resposta produzida pela DEINF-SPO em 2/7/2018.

2) 10880.684.088/2009-41: PAF encontra-se encerrado. Origem Dcomp SN IRPJ ac 2004 – erro de preenchimento Dcomp. Não informou estimativas compensadas. Homologação deferida CARF, executada pela DEINF. Processo arquivado. Cópia das homologações anexadas a fls. 468.

3) 10880.980.761/2009-71: PAF encerrado. Processo de cobrança (crédito 10880.976957/2009-61) pedido de desistência pois opta por anistia L 11941/09. Darf data recolhimento 27/12/13 – PA out/2005 2484: R\$ 38.155,72 (+juros) Darf recolhido 27/12/13 – PA out/2005 2484: R\$ 133.638, 38.155,72. Cópia(s) do(s) recolhimento(s) anexada(s) a fls.469 a 471.

4) 10880.982.497/2009-18: PAF encerrado. Processo de cobrança (crédito 10880.978744/2009-73) pedido de desistência pois opta por anistia L 11941/09. Darf data recolhimento 27/12/13 – PA out/2005 2484: R\$ 75.403,81 (+juros). Cópia(s) do(s) recolhimento(s) anexada(s) a fls. 472 a 475.

5) 10880.980.759/2009-00: Processo de cobrança (crédito), com pedido de desistência pois opta por anistia L 11941/09. Darf data recolhimento 27/12/13 – PA out/2005 2484: R\$ 177.346,58 + residual. Cópia(s) do(s) recolhimento(s) anexada(s) a fls. 476 a 479.

6) 10880.980.762/2009-15: Processo de cobrança (crédito 10880.976.958/2009-13) pedido de desistência pois opta por anistia L 11941/09. Darf data recolhimento 27/12/13 – PA out/2005 2484: R\$ 39.942,16. Cópia(s) do(s) recolhimento(s) anexada(s) a fls. 480 a 483.

II- Da extinção dos débitos de estimativas CSLL ac 2005 e relacionadas aos PAF acima:

Abr2005...R\$831.617,20 extinto por homologação - PAF 10880.939.473/2009-31

Jun 2005....R\$ 73.512,41 extinto por homologação PAF 10880.684.088/2009-41

Set 2005....R\$ 1.342.727,05 análise final CARF - PAF 16306.000.184/2010-93

Out 2005....R\$ 133.638,65 recolhido anistia PAF 10880.980.761/2009-71

Out 2005....R\$ 75.403,81 recolhido anistia PAF 10880.982.497/2009-18

Out 2005....R\$ 177.346,58 recolhido anistia PAF 10880.980.759/2009-00

Out 2005....R\$ 39.942,16 recolhido anistia PAF 10880.980.762/2009-15

Nov 2005...R\$ 2.549,569,15 extinto por homol.- PAF 10880.939.473/2009-31

Total..... R\$ 5.223.757,01

Processo nº 10880.900391/2011-11
Resolução nº **1302-000.657**

S1-C3T2
Fl. 577

Nada mais a informar, encaminho este processo ao CARF – 3ª Câmara/2ª Turma para prosseguimento (Resolução 1302-000.299).

Retornando os autos ao CARF, foram distribuídos a este relator por sorteio, em face de que o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior não pertence mais aos quadros do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais, tendo sido devidamente conhecido por ocasião do proferimento da Resolução nº 1302-000.299, pelo colegiado desta turma em 09 de abril de 2014.

Conforme relatado o crédito discutido diz respeito à composição do Saldo Negativo de CSLL apurado no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

Após a decisão de primeiro grau remanesce o litígio quanto ao direito ao crédito relativo às seguintes parcelas originadas de estimativas quitadas mediante compensações não homologadas:

PA	CSSL- estimativa
ABR/2005	831.617,20
JUN/2005	73.512,41
SET/2005	1.342.727,05
OUT/2005	133.638,65
OUT/2005	75.403,81
OUT/2005	177.346,58
OUT/2005	39.942,16
NOV/2005	2.549.569,15
Total	5.223.757,01

No despacho de diligência encaminhado pela unidade preparadora, a autoridade administrativa aponta que a maior parte dos créditos acima apontados foram extintas por quitação ou homologação, restando apenas uma parcela em litígio, discutida no PAF nº 16306.000.184/2010-93, *verbis*:

[...]

II- Da extinção dos débitos de estimativas CSLL ac 2005 e relacionadas aos PAF acima:

Abr2005...R\$831.617,20 **extinto por homologação** - PAF 10880.939.473/2009-31

Jun 2005....R\$ 73.512,41 **extinto por homologação** PAF 10880.684.088/2009-41

Set 2005....R\$ 1.342.727,05 **análise final CARE - PAF 16306.000.184/2010-93**

Out 2005....R\$ 133.638,65 **recolhido anistia** PAF 10880.980.761/2009-71

Out 2005....R\$ 75.403,81 **recolhido anistia** PAF 10880.982.497/2009-18

Out 2005....R\$ 177.346,58 **recolhido anistia** PAF 10880.980.759/2009-00

Out 2005....R\$ 39.942,16 **recolhido anistia** PAF 10880.980.762/2009-15

Nov 2005...R\$ 2.549,569,15 **extinto por homol.** PAF 10880.939.473/2009-31

Total..... R\$ 5.223.757,01

Desta feita, impõe-se analisar a situação relativa ao único crédito cuja discussão remanesce, objeto do PAF nº 16306.000.184/2010-93.

Nesta mesma sessão de julgamento este colegiado apreciou o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo no âmbito do PAF 16306.000.184/2010-93, tendo resolvido, por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos abaixo transcritos:

Em que pese o presente processo esteja maduro para julgamento, uma vez consideradas as informações contidas no relatório da diligência contido no despacho de devolução dos autos ao CARF, a decisão deste processo impacta diretamente o julgamento do PAF nº 10880.900390/2011-76, cujo julgamento foi sobrestado nesta mesma sessão em face da diligência determinada em outro PAF (nº 16306.000.185/2010-38), também prejudicial ao processo nº 10880.900390/2011-76, conforme transcrição do voto abaixo, *verbis*:

Conforme relatado o crédito discutido diz respeito à composição do Saldo Negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

Após a decisão de primeiro grau remanesce o litígio quanto ao direito ao crédito relativo às seguintes parcelas originadas de estimativas quitadas mediante compensações não homologadas:

PAF
16306000184/2010-93
10880.939473/2009-31
16306000185/2010-38
10880980760/2009-26
10880980758/2009-57
10880982496/2009-65
10880980763/2009-60
10880980761/2009-71
10880982498/2009-54

No despacho de diligência encaminhado pela unidade preparadora, a autoridade administrativa aponta que a maior parte dos créditos acima apontados foram extintas por quitação ou homologação, restando apenas três parcelas em litígio, discutidas nos PAFs nº 16306.000.184/2010-93 e 16306.000.185/2010-38, *verbis*:

II- Da extinção dos débitos de estimativas IRPJ ac 2005 e relacionadas aos PAF acima:

Jun 2005..R\$ 788,44 - extinto por homologação – Dcomp **38018.77657** Ago 2005..R\$ 521.264,92 – informação prestada ao CARF **16306.000.184/2010-93** Set 2005..R\$ 1.010.068,80 - informação prestada ao CARF **16306.000.184/2010-93** Set 2005..R\$ 763.023,59 - pendente decisão CARF **16306.000.185/2010-38** Out 2005..R\$ 34.020,04 - recolhido anistia PAF **10880.980.760/2009-26** Out 2005..R\$ 38.425,09 - recolhido anistia PAF **10880.980.758/2009-57** Out 2005..R\$ 12.823,65 - recolhido anistia PAF **10880.982.496/2009-65** Out 2005..R\$ 184.348,37 - recolhido anistia PAF **10880.980.763/2009-60** Out 2005..R\$ 38.155,72 - recolhido anistia PAF **10880.980.761/2009-71** Out 2005..R\$ 3.202,08 - recolhido anistia PAF **10880.982.498/2009-54** Nov 2005..R\$ 5.941.893,70 - extinto por homologação - PAF **10880.939.473/2009-31** **Total.....R\$ 11.733.348,40**, dos quais R\$ 2.294.357,31 ainda se encontram pendentes de decisão final.

Desta feita, verifica-se que a indefinição do litígio subsiste apenas em face dos créditos cuja discussão se desenrola nos PAF's nºs 16306.000.185/2010-38 e 16306.000.184/2010-93.

Nesta mesma sessão, este colegiado apreciou, o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo no âmbito do PAF nº 16306.000.185/2010-38, tendo acordado por unanimidade em converter o julgamento em diligência, nestes termos:

[...]

Como se denota do acórdão recorrido, a discussão no presente processo refere-se ao não reconhecimento de parte do SNCSLL referente a fevereiro de 2003, no valor de R\$649.185,19. Veja-se o que constou daquela decisão:

8.1.1.1. Conforme Despacho Decisório e tabela do subitem 2.6.6., tem-se que: (i) foi informado na Ficha 17, linha 38, o montante de R\$1.707.736,54 à título de CSLL Mensal Paga por Estimativa (jan = R\$1.059.153,95; fev = R\$648.582,59), mas somente foi confirmada compensação de R\$1.058.551,35 referente a janeiro; e (ii) como a CSLL apurada na linha 36 foi R\$623.101,30, restou comprovado um SNCSLL de R\$435.450,05, ou seja, não foi reconhecido o montante de R\$649.185,19.

Contudo, como se depreende da decisão proferida nos autos do PAF nº 11831.000350/200361, houve o reconhecimento do direito creditório, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), após reconhecer a maior parte do direito creditório do contribuinte, se manifestado pela homologação da "compensação dos débitos indicados nas DCOMP objeto da presente análise, até o limite do direito creditório reconhecido, após compensados os débitos objeto de compensação sem processo referidos no subitem 11.7, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes". Por outro lado, a autoridade preparadora, em despacho de diligência acostado aos autos do processo nº 16306.000184/2010-93, confirmou o reconhecimento do direito creditório e a homologação da referida compensação da estimativa de fevereiro de 2003 no âmbito do PAF. Nº 11831.000350/2003-61, tendo sido comunicada à PGFN da necessidade de excluir os débitos de IRPJ PA Fev/02 da inscrição em dívida ativa da União, visto que entender que o mesmo encontra-se liquidado e informada a necessidade de retificação da inscrição em Dívida Ativa DAU nº 80.2.06.02210869, controlada no PA nº 10880.531.292/200617.

Em que pese o referido despacho não tratar especificamente do presente processo, os fatos e elementos (em especial a decisão proferida nos autos PAF. nº 11831.000350/200361) são idênticos à presente discussão.

Contudo, para que não haja dúvidas quanto reconhecimento do direito creditório ora em discussão (SNCSLL referente a fevereiro de 2003) e, principalmente, porque este direito foi reconhecido em outro processo administrativo, entende-se que, por prudência, o julgamento deste PAF deve ser convertido em diligência, para que a

Delegacia da Receita Federal do Brasil confirme, via relatório conclusivo, qual o valor de SNCSLL referente a fevereiro de 2003 foi reconhecido no PAF 11831.000350/200361 e se este valor é suficiente para homologar as compensações apresentadas pelo Recorrente.

Após a intimação do contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Em face das diligências acima referidas, determinadas no PAF nº 16306.000.185/2010-38, nesta mesma assentada este colegiado decidiu sobrestar o julgamento do PAF nº 10880.900390/2011-76, *verbis*:

[...]

Considerando a evidente prejudicialidade entre os processos 16306.000.185/2010-38 e 16306.000.184/2010-93 com o presente, revela-se de todo conveniente e necessário que o julgamento dos três processos sejam realizados em conjunto numa mesma sessão de forma a viabilizar sua discussão conjunta em caso de eventuais recursos que possam ser interpostos em face das decisões neles contidas.

Isto posto voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo até o retorno do PAF nº 16306.000.185/2010-38 ao CARF para julgamento, após concluídas as diligência determinadas naquele processo, devendo ambos serem incluídos na mesma pauta de julgamento, juntamente com o PA nº 16306.000.184/2010-93, que também deve ser sobrestado.

Ante ao exposto, tendo em vista a necessidade de julgamento conjunto deste processo com os outros acima referidos, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento até o retorno do PAF nº 16306.000.185/2010-38 ao CARF, após concluídas as diligência determinadas naquele processo, devendo ambos serem incluídos na mesma pauta de julgamento, juntamente com o PAF nº 10880.900390/2011-76.

Do mesmo modo, em relação a este processo, existe a necessidade de julgamento conjunto com o processo nº 16306.000.184/2010-93, cujo julgamento foi sobrestado nesta mesma sessão, impõe-se o sobrestamento do presente processo para julgamento conjunto com aquele.

Por todo o exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo até o retorno do PAF nº 16306.000.185/2010-38 ao CARF, após concluídas as diligência determinadas naquele processo, para inclusão de ambos na mesma pauta de julgamento, juntamente com o PAF nº 16306.000.184/2010-93.

Luiz Tadeu Matosinho Machado